



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005420-71.2014.815.0011.

Origem : 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Apelante : Adherbal Frederico da Silveira.

Advogado : Suênio Cruz de Medeiros – OAB/PB 17.464.

Apelada : OI Móvel S/A.

Advogado : Wilson Sales Belchior – OAB/PB 17314-A.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DAS REGRAS CONSUMERISTAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ACORDO FORMULADO NA VIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO. DÉBITO. PAGAMENTO EM ATRASO. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA DO BANCO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Para que se reconheça o cabimento da indenização mostra-se necessária a constatação da conduta antijurídica que gere dano, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

- Cumpre ressaltar, consoante preconiza o enunciado sumular nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, que “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.” Por conseguinte, a relação contratual estabelecida entre as partes se configura típica relação de consumo, aplicando-se, dessa forma, a responsabilidade civil objetiva, configurada independentemente da existência de culpa do agente.

- Apesar de o Código de Defesa do Consumidor prever a inversão do ônus probatório, deve o autor da ação comprovar a verossimilhança dos fatos constitutivos do seu direito.

- Não tendo sido comprovado o pagamento na data aprazada, a dívida se tornou suscetível de inclusão no cadastro dos inadimplentes, sem a caracterização de qualquer conduta ilícita da empresa apelada, já que agiu no exercício regular do seu direito.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, negar provimento ao recurso apelatório, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Adherbal Frederico da Silveira** contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande (fls. 159/162), nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais ajuizada em face da **OI Móvel S/A**.

Na peça de ingresso, a promovente afirmou que adquiriu linha telefônica móvel, em 22 de janeiro de 2008, no plano Oi Total 2, cujo número era (83) 8803-2042.

Em seguida, destacou que, ao receber a fatura com vencimento em julho de 2008, ficou surpreso com o valor cobrado, oportunidade na qual entrou em contato com a empresa promovida para negociar o parcelamento do montante da fatura, ficando acertado o pagamento de R\$ 235,69 para o dia 16 de setembro de 2008 e mais 05 (cinco) parcelas mensais com vencimento no dia 16 de cada mês na quantia de R\$ 110,03, findando-se em fevereiro de 2009.

Enfatizou que, no momento do parcelamento do débito, formalizou o pedido de cancelamento do plano e extinção da linha telefônica, conforme protocolo nº 19825607601.

Em continuidade, aduziu que, após o pagamento da última parcela do débito, continuou a receber faturas com valores zerados no período de março de 2009 a março de 2001, ou seja, durante 2 anos ininterruptos.

Doravante, frisou que, ao tentar financiar um imóvel no ano de 2012, ficou surpreso com a negativação de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito oriunda de dívida junto a promovida no valor de R\$ 69,08 e, diante da necessidade de formalização de negócio jurídico, efetuou o pagamento da referida dívida.

Afirmou que, mesmo diante do pagamento de débito indevido, outra fatura foi enviada para sua residência, referente a “outros valores”, momento em que efetuou o pagamento (R\$ 78,47) com o fim de evitar futura negativação novamente.

Diante de tais fatos, requereu a declaração da inexistência do débito, a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados e indenização por danos morais.

Devidamente citada, a parte promovida apresentou contestação (fls. 83/102), aduzindo que a dívida era devida, em virtude da ausência de

pagamento integral do acordo. Além disso, defendeu que a parte autora não solicitou o cancelamento da linha telefônica.

Discorreu sobre o exercício regular de direito, ressaltando que negativou o nome da autora por ter sido vislumbrada a inadimplência. Enfatizou a ausência de comprovação dos danos morais. Finalmente, ressaltou que, em caso de condenação, o quantum indenizatório deve ser arbitrado com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Réplica impugnatória (fls. 146/151).

As partes foram intimadas para especificação de provas, tendo o réu requerido o depoimento pessoal da autora e eventual juntada de documentos (fls. 154/156), ao passo que a demandante pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 157).

A magistrada de primeiro grau indeferiu o pleito de produção de prova (fls. 158).

Sobreveio, então, sentença de improcedência do pedido (fls. 159/162).

Irresignada, a parte autora interpôs Recurso Apelarório (fls. 164/166), aduzindo que houve equívoco na sentença, devendo seu pedido inicial ser integralmente acolhido.

Contrarrazões ofertadas, rogando pela manutenção do édito judicial (fls. 168/186).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 192) sem manifestação de mérito, ante a ausência de interesse público.

É o relatório.

VOTO.

Primeiramente, cumpre registrar que a sentença apelada fora prolatada após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo-se, pois, observar os novos regramentos acerca dos requisitos de admissibilidade dos meios de impugnação de decisão judicial, bem como da condenação em honorários sucumbenciais recursais, conforme Enunciados Administrativos nº 3 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim sendo, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo, passando à sua análise.

A controvérsia a ser apreciada por esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do recurso em tela, consiste em perquirir se é cabível a declaração de inexistência de débito, a restituição de valores indevidamente cobrados e a indenização por danos morais, em virtude da alegação de cumprimento de acordo formulado na via administrativa e pagamento de outras faturas, mesmo após pedido de cancelamento da linha telefônica.

Pois bem.

Em se tratando de responsabilidade civil cumpre perquirir a ocorrência dos requisitos que a ensejam e, por conseguinte, geram o dever de indenizar.

Neste sentido dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Assim, para que se reconheça o cabimento da indenização mostra-se necessária a constatação da conduta antijurídica que gere dano, bem como o nexos de causalidade entre a conduta e o dano.

Cumpra ressaltar, consoante preconiza o enunciado sumular nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, que *“o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”* Por conseguinte, a relação contratual estabelecida entre as partes se configura típica relação de consumo, aplicando-se, dessa forma, a responsabilidade civil objetiva, configurada independentemente da existência de culpa do agente, a teor do que prescreve o art. 14 do Código Consumerista, conforme segue:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Por outro lado, cabe ao apelante a prova do fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC, no sentido de que o ato perpetrado lhe causou constrangimentos e prejuízos suscetíveis de indenização por danos morais sofridos.

Acrescente-se que tal regra incide até mesmo nos casos submetidos às normas consumeristas. Isso porque, apesar de o Código de Defesa do Consumidor prever a inversão do ônus probatório, deve o autor da ação comprovar a verossimilhança dos fatos constitutivos do seu direito.

Pois bem. No caso em testilha, o autor, ora recorrente, afirma que firmou acordo na via administrativa para pagamento da fatura com vencimento em julho/2008, ficando acertado o pagamento de cinco prestações, sendo a primeira no valor de R\$ 235,69 e as demais no montante de R\$ 110,03. Contudo, como bem destacou pelo magistrado de primeiro grau, não houve a devida comprovação do cumprimento do alegado acordo como será visto abaixo.

Ora, depreende-se dos autos que o pagamento da primeira parcela na quantia de R\$ 235,69 não foi devidamente comprovado, sendo apenas colacionado ao encarte processual a respectiva fatura (fls. 57). No mais, quanto as demais prestações (fls. 58/62v), foram colacionados aos autos os comprovantes de pagamento com valores diversos e apenas dos meses de outubro/2008 (fls. 58v), novembro/2008 (fls. 59v) e janeiro/2009 (fls. 61). Somente a fatura do mês de fevereiro/2009 (fls. 62) corresponde ao valor informado das prestações do alegado acordo (R\$ 110,03).

Ocorre que a inclusão do nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito refere-se a um débito no montante de R\$ 69,08, com vencimento em 02/05/2012 (fls. 12), cuja inclusão se deu em 18/11/2012. Todavia, conforme consta no documento de fls. 75, o referido débito fora quitado com atraso, ou seja, somente no dia 15/04/2013 (fls. 75), razão pela qual a negativação foi devida.

Por isso, entendo que, não tendo sido comprovado o pagamento na data aprazada, a dívida se tornou suscetível de inclusão no cadastro dos inadimplentes, sem a caracterização de qualquer conduta ilícita da empresa apelada, já que agiu no exercício regular do seu direito.

Acerca do tema, já se manifestou esta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INADIMPLEMENTO CONFIGURADO - MORA CONSTITUÍDA - INSERÇÃO DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - DANO MORAL INEXISTENTE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA "A QUO" - DESPROVIMENTO DO APELO. - Demonstrado que a apelante encontrava-se inadimplente com o cartão de crédito, caracterizando-se, portanto, a mora, regular é a inscrição de seu nome nos órgãos restritivos de crédito, não havendo que se falar em indenização por dano moral, uma vez que o promovido agiu apenas no exercício regular de seu direito. VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos antes identificados. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00077441020098150011, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES , j. em 25-10-2016). (grifo nosso).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DÍVIDA EXISTENTE. INADIMPLÊNCIA COMPROVADA. INSCRIÇÃO DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO

RECURSO. - Comprovada a existência da dívida que deu origem à inscrição negativa, não há que se falar em ilicitude do cadastro da Autora nos órgãos de proteção ao crédito, o qual resulta de mero exercício regular de direito da empresa promovida. - Não há como se condenar a parte demandada a indenizar a Autora por dano moral, uma vez que sequer veio aos autos provas de qualquer constrangimento sofrido por ela. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001824620138152003, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS , j. em 12-07-2016). (grifo nosso).

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER. DÉBITO EXISTENTE. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DO CREDOR. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. CONDUTA ILÍCITA NÃO CONFIGURADA. AUTOR QUE NÃO COMPROVOU QUE O PAGAMENTO EFETUADO SE REFERE À FATURA EM QUE O CREDOR ALEGA A INADIMPLÊNCIA QUE RESULTOU NA NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. ÔNUS DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 333, INCISO I, DO CPC. SENTENÇA DE IMPROCEDENCIA QUE SE MANTÉM. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. - O atraso no pagamento de boleto de consórcio legitima a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, observada a regra do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, não havendo que falar em ato abusivo ou ilegal, mas sim em exercício regular de direito. - O autor não trouxe ao processo prova inequívoca a corroborar suas alegações. Como é sabido, a inversão do ônus da prova só é possível quando a obtenção das provas pelo autor for de difícil acesso, que não é o caso dos autos. - Nos termos do art. 333, inciso I, do CPC, incumbe ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito. - Não tendo sido comprovado que a parte ré negatizou o nome do autor por dívida inexistente, não há que falar em indenização por danos”. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005456620148150461, - Não possui -, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ , j. em 04-09-2015). (grifo nosso).

Nessa trilha, o banco réu apenas agiu no exercício regular de seu direito ao negativar o nome do autor, em decorrência da ausência de pagamento do débito na data aprazada, razão pela qual não há que se falar em indenização tampouco em declaração da inexistência do débito ou restituição em dobro.

Com base nos argumentos acima esposados, ausente a prova indispensável a comprovar o direito alegado, inviabilizado está o acolhimento da pretensão recursal para efeito de reformar a sentença de improcedência da demanda.

Por tudo o que foi exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Apelo, mantendo-se na íntegra a sentença recorrida.

É COMO VOTO.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior, o Exmo Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 17 de abril de 2018.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator